EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS
INTEGRANTES DA EG. 2ª TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

LISTA 552-2026, sessão Virtual de 25/09/2026 a 02/10/2026

REF. HC.: 274242/ES
PACIENTE: ANTÔNIO LEOPOLDO TEIXEIRA

AUT.COATORA: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR.: MIN. ANDRÉ MENDONÇA

OS IMPETRANTES do *writ* pelo direito de ANTÔNIO LEOPOLDO TEIXEIRA apresentam nos presentes **memoriais** a completa contraposição ao r.Voto do relator, que em tudo apenas reiterou os fundamentos da decisão agravada, **sem retratar qualquer item ou fundamento do agravo**.

> Mas a ilegalidade **é muito grave e persiste: o agravante está preso por prisão preventiva alegadamente para garantia da ordem pública, 20(vinte) anos após ser solto nesse mesmo processo, por decisões desse STF e do STJ, rechaçando a alegação de vulneração à ordem pública**. Sem nenhum fato novo, exceto a condenação, contra a qual cabem recursos.

É estarrecedor que os ouvidos da consciência estejam fechados à voz da verdade, como estarrece que os olhos da coerência estejam cerrados à luz da verdade, deixando no esquecimento proposital **mesmo decisão desse próprio tribunal que há vinte anos atrás pôs em liberdade o paciente cuja prisão preventiva havia sido decretada pelos mesmos argumentos que agora falseiam a antecipatória de pena em preventiva.**

A decisão do relator que nega o agravo regimental nada mais fez que ignorar totalmente os pontos levantados no agravo pela defesa do paciente a tal ponto de reproduzir a decisão agravada e sequer dar-se conta de que cita jurisprudência **favorável** (e não contrária) ao direito do agravante, HC nº 143.333/PR, rel. Mis. Edson Fachin, Plenário deste tribunal, e aplica-lhe ilogicamente em *contrario sensu*.

1º PONTO NÃO ENFRENTADO: O AGRAVANTE DETALHOU DECISÕES ANTERIORES DESSE STF E DO STJ, NO MESMO PROCESSO, AFASTANDO A AMEAÇA À ORDEM PÚBLICA, PELAS MESMAS RAZÕES

Como seria possível determinar a prisão preventiva pela garantia da ordem pública somente com base na **condenação recorrível quando esse Supremo Tribunal Federal, em 02 de julho de 2005, HC 86213[1],[2]** de relatoria do Min. Marco Aurélio, em decisão liminar restaurou a liberdade do paciente entendendo que fundamentos genéricos para garantia da ordem pública, **como a gravidade do fato, a comoção popular, a condição da vítima e condição do pretenso autor por si sós não preenchiam os requisitos da prisão preventiva como definido no artigo 312 do CPP ?**

Veja-se a r. decisão do em. Ministro Marco Aurélio:

> *Passo, então, ao exame da situação evidenciada neste processo.* ***Em primeiro lugar, atente-se para o envolvimento de cidadão com vida pregressa, sob o ângulo penal, irreprochável e que vinha atuando em nome do Estado-juiz****. Decretada a prisão provisória, foi transmudada em preventiva. Apontou-se ser o ato extremo imprescindível e se disse presentes os pressupostos e requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Assentadas essas premissas, partiu-se para a elucidação. Em primeiro lugar, evocou-se o que seria a prática de crime hediondo - homicídio qualificado, considerada a possível autoria intelectual. Olvidou-se que essa circunstância não é suficiente, por si só, a conduzir à inversão na ordem natural das coisas - prendendo-se para, após, apurar-se, e em caso concreto no qual já condenados os autores materiais do crime. A própria Lei nº 8.072/90 viabiliza, mesmo já havendo decreto condenatório, a permanência do condenado em liberdade. Confira-se com o § 2º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90: § 2º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. O quadro em*

[1] Decisum referenciado no agravo (p. 33).

[2] Liminar disponível em https://portal.stf.jus.br/servicos/dje/verDecisao.asp?numDj=160&dataPublicacao=19/08/2005&incidente=2308327&capitulo=6&codigoMateria=2&numeroMateria=116&texto=1814665

Publicada no DJ nº 160, 19/08/2005.

exame é mais favorável. Levando em conta até mesmo a premissa do texto legal - a existência de sentença condenatória - há de se concluir que, durante o processo, é possível manter-se a liberdade de ir e vir. Assim já proclamou o Tribunal quando do julgamento do Habeas Corpus nº 77.052-5/MG, por mim relatado na Segunda Turma e cuja ementa foi publicada no Diário da Justiça de 11 de setembro de 1998: PRISÃO - CRIME HEDIONDO - AFASTAMENTO - VIABILIDADE. A regra que exclui a fiança e a liberdade provisória - inciso II do artigo 2º da Lei 8.072/90 - pressupõe a prisão em flagrante. Descabe empolgá-la para decretar a preventiva, sempre a exigir a observância dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. ***A interpretação sistemática da Lei nº 8.072/90 é conducente a concluir-se pela possibilidade de o réu responder ao processo em liberdade, sendo suficiente, para assim entender-se, considerar que, mesmo condenado, poderá recorrer em liberdade - § 2º do artigo 2º****. Então, o fato de se haver empolgado o enquadramento da imputação, simples imputação, na Lei nº 8.072/90 mostra-se pobre de relevância. O mesmo se diga relativamente à materialidade do crime e indícios de autoria. Deságuam esses fatores na existência da persecução criminal e coabitam o mesmo teto, de qualquer maneira, da presunção da não-culpabilidade, devendo o Ministério Público desincumbir-se da prova dos fatos narrados na denúncia. Note-se que houve o registro de os autores materiais terem negado a existência de crime por encomenda, revelando contornos atinentes ao latrocínio - trecho contido no próprio ato concernente à preventiva.* ***Também não vinga a eventual animosidade entre a vítima Alexandre e o denunciado Antônio, ambos no exercício, à época, da magistratura****. Descabe presumir o extravagante, o extraordinário, o teratológico. Descabe ter como procedente a possibilidade de, ante desencontro no relacionamento, pretender-se a eliminação do desafeto. Há de se partir do que normalmente acontece e aí, tratando-se de pessoa de conhecimento profundo sobre a responsabilidade na vida gregária, só se pode conceber a postura adequada e que se espera do homem médio. A seguir, examinando-se o teor do ato de folha 154 a 163, depreende-se que,* ***à luz do artigo 312 do Código de Processo Penal, aludiu-se à comoção social e à repercussão do crime na imprensa nacional e estrangeira. Também aqui a insuficiência de fundamentação do ato é franciscana, discrepando do que vem sendo proclamado pelo Supremo. A repercussão negativa no seio social, grafada à folha 159, não pode servir de respaldo ao enclausuramento****.* ***<u>Também se afigura</u>***

insustentável o argumento de a população estar assustada e perplexa, não se falando em outra coisa a não ser a respeito do crime e de supostos autores, idealizadores, com acompanhamento da imprensa. O povo tem o direito de imaginar o que quiser, mas não pode o órgão investido do ofício judicante deixar-se levar por paixões estranhas às premissas próprias aos atos vinculados, aos atos jurisdicionais*. Os reflexos traumáticos na vida da sociedade capixaba, registrados à folha 159, não são idôneos a respaldar a inversão de valores, prendendo-se, como consignado acima, para depois apurar-se. O forte sentimento coletivo de impunidade não tem origem no desatendimento da ordem jurídica, mas na demora, no desfecho dos processos. Prender-se para dar uma esperança vã à sociedade? Prender-se para, com isso, buscar o respeito ao Poder Judiciário?* ***Julgar não pode ser confundido com justiçar****.* ***Também não prospera o que asseverado sobre a necessidade de se prevenir a reprodução de fatos criminosos, acautelando-se o meio social e a credibilidade da Justiça. Percebe-se imprópria a assertiva de folha 160, mormente tendo em conta a qualificação do paciente****. Segue-se notícia de indícios sobre o envolvimento deste com indivíduos dados à prática de crimes. Ora,* ***o que afirmado causa até mesmo perplexidade, ante o passado profissional do acusado.*** *Por último, supôs-se que as testemunhas sentir-se-ão intimidadas. Aqui se cuida de simples capacidade intuitiva. O Supremo tem proclamado que a preservação da instrução processual, a prisão para tal fim, pressupõe ato concreto a evidenciar que, de algum modo, o paciente colocou em risco a atuação do Estado-juiz.* ***Indispensável se faz a revelação de ato concreto. Eis um caso emblemático, a desafiar atuação imediata, objetivando manter os parâmetros inerentes ao Estado Democrático de Direito****. Enquadro o pedido formulado neste habeas com relevância suficiente e a denotar risco maior, a ensejarem incontinente ação do Supremo, afastado o óbice do referido Verbete nº 691. Deixo de proceder ao exame quanto à origem, em si, da prisão, o ato individual praticado, porque, a esta altura, já se conta com título decorrente da atividade do Tribunal de Justiça, muito embora com inversão cronológica. 3.* ***Defiro a liminar. Expeça-se o alvará de soltura*** *(...).*5*. Publique-se. Brasília, 2 de julho de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO Relator*

Se não preenchiam esses argumentos fundamento idôneo para a preventiva há mais de vinte anos, **não faz sentido que a condenação recorrível faça com que a gravidade do fato, a natureza do delito, a condição da vítima, a suposta organização criminosa de mais de 20 anos atrás, torne a liberdade do paciente um risco à ordem pública se sua liberdade por esses mais de 20 anos respondendo ao processo não tornou.**

Tanto a decisão agravada quanto o v.voto do relator no presente julgamento virtual insistem em afirmar que existe risco à ordem pública em razão da liberdade da paciente, risco decorrente **tão somente da condenação**, pelos mesmos argumentos que foram considerados **insuficientes para a decretação da preventiva sob o argumento da ordem pública,** repita-se, no HC 86213 acima mencionado.

E mais, após a concessão da medida liminar pelo em. Min. Marco Aurélio, mantida pela 1ª Turma em sessão do dia 28/03/2006, a 5ª Turma do STJ concedeu a ordem de habeas corpus no mérito (HC43465), e, assim como fez o Min. Marco Aurélio, reconheceu que os argumentos de gravidade e hediondez do delito, forte comoção social, periculosidade do agente em razão da hediondez do delito etc (exatamente como ilegalmente sustentado no voto do relator no TJES que encabeçou a condenação em desfavor do paciente para determinar a constrição antecipada de sua liberdade) **não são aptos a justificar a prisão preventiva quando dissociados de risco concreto de reiteração:**

> 3. A ameaça à ordem pública, como pressuposto que autoriza a prisão preventiva (CPP, art. 312), deve estar demonstrada de forma consistente no decreto prisional, **não servindo como fundamento considerações acerca da comoção social causada na comunidade**, **nem o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito**.
>
> 4. A presunção de que o réu influenciaria o ânimo das testemunhas, divorciada de elementos comprobatórios da efetiva ameaça, não é suficiente para justificar a segregação antecipada do paciente com fundamento na conveniência da instrução criminal, porquanto a decretação da medida cautelar extrema não admite juízos de probabilidade.
>
> (HC n. 43.465/ES, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 5/9/2006, DJ de 25/9/2006, p. 282.)

E aqui é importante que se cite trecho do **inteiro teor do HC 43.465/ES** donde se pode extrair que os fundamentos para a prisão atual são exatamente os mesmos que foram

suscitados pelo TJES quando da primeira decretação da prisão, à exceção do fato que quando da primeira decretação da prisão se afirmou genericamente o risco de ameaça a testemunhas, coisa que não aventou o TJES no atual ato coator:

> De outro lado, o Tribunal *a quo*, à unanimidade, confirmando *ad referendum* o decreto de prisão preventiva exarado pelo desembargador relator da Ação Penal Originária n.º 100050005931, determinou a constrição cautelar do paciente pelos seguintes fundamentos, ora sintetizados:
>
> a) "o só fato de estar sendo imputada ao denunciado a **prática de crime hediondo** já se mostra suficiente para a a decretação e/ou manutenção de sua prisão processual, na forma do que dispõe o artigo 2º, inciso II, da Lei n.º 8.072/90" (fl. 372);
>
> b) a presença dos pressupostos da prisão preventiva, haja vista a comprovada materialidade do delito e a "existência de vários indícios que apontam o denunciado ANTÔNIO LEOPOLDO TEIXEIRA como sendo um dos autores intelectuais do crime de homicídio praticado em desfavor da vítima ALEXANDRE MARTINS DE CASTRO FILHO" (fl. 373);
>
> c) a necessidade de garantia da ordem pública (art. 312, CPP), pois "mostra-se facilmente perceptível que o crime que fulminou a vida do ilustre Magistrado ALEXANDRE MARTINS DE CASTRO FILHO causou comoção social com repercussões jamais vistas neste Estado e teve ampla divulgação não só em território nacional como internacional, a ponto de levar as mais altas autoridades da República a firmar compromisso público que os fatos seriam
>
> apurados a exaustão para se chegar aos executores e aos mandantes do hediondo crime", acrescentando "é público e notório que há um ressonante clamor público para que os fatos sejam apurados com rigor e justiça" (fl. 375);
>
> d) para resguardar a regularidade da instrução processual penal, asseverando que, diante dos indícios de que o paciente se encontra envolvido com indivíduos dados à pratica de crimes, "caso posto em liberdade (...), não há dúvidas de que se sentiriam intimidadas as testemunhas que ainda irão depor no processo, que encontra-se em fase embrionária, ou seja, pendente de realização de toda a fase instrutória própria" e, ainda, que é conveniente a manutenção do denunciado à

disposição da Justiça "como forma de melhor proceder-se a colheita de provas, dando trâmite célere às investigações que ora se iniciam" (fl. 377).

Nesse contexto, a meu ver, assiste razão aos impetrantes.

O primeiro fundamento utilizado pela Corte *a quo* para a manutenção da segregação provisória do paciente **não subsiste, porquanto, como cediço, a classificação do delito como crime hediondo não se mostra suficiente para a decretação da prisão preventiva**, uma vez que a constrição antecipada do paciente, por ser medida excepcional, **deve sempre amparar-se em uma das hipóteses autorizadoras previstas no art. 312 do Código de Processo Penal**. Nesse sentido: HC 44.945/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 17/10/2005; HC 31.927/DF, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 14/3/2005; HC 39.635/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 14/3/2005.

Por outro lado, os fundamentos constantes do decreto ora hostilizado, acimanarrados, não se mostram suficientes, tampouco idôneos, a demonstrar a presença do *periculum libertatis*.

Com efeito, conforme entendimento desta Quinta Turma, firmado por meio de diversos julgados, "Cabe ao Julgador, ao avaliar a necessidade de decretação da custódia cautelar, **interpretar restritivamente os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos**" (HC 35.684/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 1º/7/2005, p. 572), tendo em vista que "O juízo valorativo sobre a gravidade genérica dos delitos imputados ao paciente, bem como a existência de prova da autoria e materialidade dos crimes e o clamor público e comoção social **não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fator concreto**" (HC 35.684/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 1º/7/2005, p. 572). Esses aspectos "devem permanecer alheios à avaliação dos pressupostos da prisão preventiva" (HC 35.684/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 1º/7/2005, p. 572). Ademais, a presunção de que o réu influenciaria o ânimo das testemunhas, divorciada de elementos comprobatórios da efetiva ameaça, não é suficiente para justificar a segregação antecipada

com fundamento na conveniência da instrução criminal, porquanto a decretação da medida cautelar extrema não admite juízos de probabilidade

Um simples cotejo analítico, um simples exercício de leitura, entre o fundamento da **primeira decretação da prisão** e o **fundamento atual** levará a conclusão de serem os mesmos, calcados na hediondez do delito, na condição da vítima (juiz de direito), na gravidade do fato, no abalo da ordem pública, acrescido o atual de que o TJES utilizou a condenação para reviver os motivos para a prisão já afastados pelo STF e pelo STJ (afastamento que ficou esquecido até o momento no presente caso).

Fundamentos da primeira segregação cautelar – trecho do inteiro teor do HC 43.465/ES	Fundamentos da segregação antecipada travestida de preventiva no julgamento da ação penal originária (TJES)
(...)o Tribunal *a quo*, à unanimidade, confirmando *ad referendum* o decreto de prisão preventiva exarado pelo desembargador relator da Ação Penal Originária n.º 100050005931, determinou a constrição cautelar do paciente pelos seguintes fundamentos, ora sintetizados:a) "o só fato de estar sendo imputada ao denunciado a **prática de crime hediondo** já se mostra suficiente para a a decretação e/ou manutenção de sua prisão processual, na forma do que dispõe o artigo 2º, inciso II, da Lei n.º 8.072/90" (fl. 372); b) a presença dos pressupostos da prisão preventiva, haja vista a comprovada materialidade do delito e a "existência de vários indícios que apontam o denunciado ANTÔNIO LEOPOLDO TEIXEIRA como sendo um dos autores intelectuais do crime de homicídio praticado em desfavor da	Os elementos atinentes à **periculosidade do agente**, ao **modus operandi**, à **personalidade** do acusado e **às consequências** do crime já foram **devidamente examinados** na análise da **dosimetria**. Para os **fins cautelares** ora em exame, porém, **cumpre destacar** que tais circunstâncias, **além de** configurarem na **individualização** da pena, evidenciam, de forma concreta e contundente, a **necessidade da medida cautelar**. [...] No caso em exame, a **gravidade concreta do delito transcende** a mera ofensa ao bem jurídico vida, refletindo efeitos institucionais relevantes sobre a própria ordem pública, o homicídio de Alexandre de Viana Castro Filho, longe de representar episódio isolado de violência comum, traduz afronta direta ao Estado Democrático de Direito e ao regular funcionamento do Poder Judiciário, na medida em que a vítima foi morta em razão do exercício do cargo que ocupava.

vítima ALEXANDRE MARTINS DE CASTRO FILHO" (fl. 373); c) a necessidade de garantia da ordem pública (art. 312, CPP), pois "mostra-se facilmente perceptível que o crime que fulminou a vida do ilustre Magistrado ALEXANDRE MARTINS DE CASTRO FILHO causou comoção social com repercussões jamais vistas neste Estado e teve ampla divulgação não só em território nacional como internacional, a ponto de levar as mais altas autoridades da República a firmar compromisso público que os fatos seriam apurados a exaustão para se chegar aos executores e aos mandantes do hediondo crime", acrescentando "é público e notório que há um ressonante clamor público para que os fatos sejam apurados com rigor e justiça" (fl. 375); d) para resguardar a regularidade da instrução processual penal, asseverando que, diante dos indícios de que o paciente se encontra envolvido com indivíduos dados à pratica de crimes, "caso posto em liberdade (...), não há dúvidas de que se sentiriam intimidadas as testemunhas que ainda irão depor no processo, que encontra-se em fase embrionária, ou seja, pendente de realização de toda a fase instrutória própria" e, ainda, que é conveniente a manutenção do denunciado à disposição da Justiça "como forma de melhor proceder-se a colheita de provas, dando trâmite célere às investigações que ora se iniciam" (fl. 377).	Cuida-se, pois, de fato que, **por sua natureza**, **motivação** e **significado** institucional, revela elevado **potencial** de abalo da ordem pública. A **forma de execução** delitiva, ademais, reforça esse cenário de extrema gravidade. Não se trata de crime impulsivo ou isolado, mas de homicídio encomendado, inserido em contexto de criminalidade organizada, com divisão de tarefas, monitoramento prévio da rotina da vítima, estudo de itinerários, uso de álibi e posterior simulação de crime patrimonial. **Esse conjunto de circunstâncias** revela **periculosidade concreta** apta a justificar a tutela cautelar da ordem pública. Some-se a isso que as **consequências do delito** extrapolam em muito aquele ordinariamente inerente ao crime de homicídio. A eliminação de magistrado em razão direta do exercício da função jurisdicional, em cenário de enfrentamento estrutural ao crime infiltrado no aparelho estatal, produziu inabalável impacto institucional profundo, atingindo a confiança da coletividade na capacidade do Estado de preservar a autoridade de suas instituições e de proteger os agentes públicos incumbidos de fazê-las prevalecer. Nesse contexto, a prisão cautelar para **garantia da ordem pública** encontra amparo em **fundamentos concretos** extraídos da **singular gravidade do caso**, da personalidade revelada pelo agente e do intenso desvalor institucional da conduta. Importante ressaltar, quanto ao disposto no § 2º do art. 312 do Código de Processo Penal, que esta medida não se apoia em

	fundamentos genéricos nem em **fatos pretéritos** tomados **de forma isolada**, mas em **elementos concretos** e atualidade do **perigo social futuro evidenciado no modo de execução do crime**.

Portanto, **reitera-se que a prisão preventiva DESPREZA e DESOBEDECE a comando jurisdicional DESSE SUPREMO TRIBUNAL SOBRE O MESMO CASO, MESMO PACIENTE E MESMOS FUNDAMENTOS.** A manutenção da prisão, sem fatos novos, reitera a gravidade da circunstância da atual custódia, que não está fundamentada de acordo com a legislação processual.

2º PONTO IGNORADO, UMA VEZ QUE CRISTALINO NOS AUTOS E SE DEPREENDE ATÉ MESMO DA DECISÃO AGRAVADA E DO VOTO JÁ DISPONIBILIZADO NOS AUTOS: DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA SEM PEDIDO ESPECÍFICO DO MPES, QUE PEDE A EXECUÇÃO ANTECIPADA.

O pedido de prisão formulado pelo Ministério Público, seja em alegações seja em sustentação oral, inobstante tenha somente neste último caso (em sustentação oral) mencionado que requeria "a decretação da prisão do acusado porque presentes os requisitos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal**", foi fundamentado exclusivamente no pretenso cabimento da prisão por aplicação analógica da tese 1.068 para "assegurar a efetividade da decisão condenatória"- noutras palavras, garantir o cumprimento imediato da pena -**, para "resguardar a aplicação da lei penal"- igualmente, garantir o cumprimento antecipado da pena, uma vez que o MPES nada falou sobre eventual risco de evasão do paciente e o próprio relator afastou essa possibilidade ao dizer que "no tocante à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, não vislumbro, no caso, a presença concreta desse fundamento cautelar"[3], e, "assegurar tratamento equânime

[3] "No tocante à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, não vislumbro, no caso, a presença concreta desse fundamento cautelar. A sua incidência não pode decorrer de conjecturas genéricas ou de suposições abstratas acerca de eventual intenção de fuga, exigindo, ao contrário, elementos objetivos que evidenciem propósito real do acusado de se furtar à persecução penal ou de inviabilizar, por conduta concreta, a futura atuação executiva do Estado."Doc 6-ATOCOATOR, p. 35 e seguintes)

em relação aos demais coautores já condenados pela prática do mesmo delito", este último fundamento escancaradamente uma intenção de obter execução antecipada da pena.

Não foi por outro motivo que **somente** consta no pedido ministerial por ocasião das alegações finais escritas o seguinte (literalmente):

> Destarte, o Ministério Público **requer que seja expressamente reconhecida a aplicação da tese firmada no Tema 1068 do STF ao presente feito, permitindo-se, em caso de condenação, a imediata execução provisória da pena aplicada**, em homenagem aos princípios da efetividade, da segurança jurídica, da isonomia e da soberania das decisões emanadas do órgão competente.
>
> **XI. Dos requerimentos.**
> Com base nas razões acima expostas, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** requer:
>
> **[...]**
>
> 4. A decretação **imediata da prisão para resguardar a aplicação da lei penal e assegurar a efetividade da decisão condenatória, em consonância com a Tese nº 1.068** do Supremo Tribunal Federal (Repercussão Geral), e em observância ao princípio da isonomia, a fim de assegurar tratamento equânime em relação aos demais coautores já condenados pela prática do mesmo delito.[4]

O STJ, por sua 5ª Turma, e o relator do habeas neste STF desprezaram seja a forma como o MPES construiu o pedido de prisão, seja o momento literal no qual o relator da ação penal no TJES disse não ser possível atender o pedido do MPES por não ser possível aplicar a tese 1068 do STJ:

> No ponto da execução imediata da pena após a condenação por esse egrégio Tribunal Pleno, entendo que assiste razão à defesa. A *ratio decidendi* do Tema 1068, firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE

[4] Doc 7-ATOCOATOR, p. 352 e seguintes

> 1.235.340/SC, **repousa na soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, "c" da Constituição)**, na medida em que, diversamente do que ocorre nos demais julgamentos penais, **não cabe a órgão jurisdicional togado substituir a decisão do Conselho de Sentença quanto ao mérito.**
>
> No caso, em razão do deslocamento da competência para este Egrégio Tribunal de Justiça, decorrente do foro por prerrogativa de função -- haja vista que o acusado era magistrado em atividade à época dos fatos --, a condenação, aqui sustentada, embora fundada na prática de crime doloso contra a vida, não decorre de veredicto do Tribunal do Júri, mas de julgamento colegiado proferido pelo Tribunal Pleno.
>
> A extensão automática do Tema 1068 a essa hipótese importaria aplicação expansiva de precedente construído sobre fundamento constitucional específico, com prejuízo ao acusado, o que não se mostra cabível.

Não se pode considerar, repita-se, que haveria fundamento especificamente cautelar (garantia da ordem pública) pelo MPES, apenas e tão somente pela menção ao art. 312 do CPP (menção essa que antecede a fundamentação no Tema 1068). Se num concurso público um candidato a promotor redige um pedido de prisão preventiva citando "com base no art. 312" para logo em sequência discorrer sobre execução provisória, **seria reprovado**. Nos presentes autos, porém, a mácula foi desprezada e considerada como pedido explícito e formal de prisão preventiva como garantia da ordem pública, mesmo sem pedido explícito e formal de prisão preventiva como garantia da ordem pública.

Enfim se o único fundamento sob o qual o MPES sustenta o pedido de prisão foi desacolhido pelo relator, como explicar que o decreto de uma "falsa preventiva" não tenha sido de ofício? Tanto foi de ofício, ou seja, decretando a prisão sob fundamento não levantado, que o relator diz que assim o fazia com base no art. 387, §1º do CPP e com base no art. 312, §3º do, I e II do CPP, este último dispositivo **sequer em vigor quando formulado o pedido ministerial em alegações finais e muito menos citado em alegações orais**.

3º PONTO – PRISÃO PREVENTIVA SEM CAUTELARIDADE QUE A JUSTIFIQUE. PACIENTE QUE RESPONDEU TODO O PROCESSO EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PROJETAR ATO PASSADO EM PERIGO PARA O FUTURO PASSADOS MAIS DE 20 ANOS DO FATO.

Para a prisão preventiva é necessário que ocorram **além** da prova de existência do crime e do indício de autoria, **a prova de perigo gerado** pelo estado de liberdade do acusado. O artigo 312, em seu *caput*, segunda parte, **utiliza a conjunção aditiva "e"** e **não a conjunção alternativa "ou"**, isto é, não basta que o crime e seu autor sejam conhecidos, **é preciso que o estado de liberdade do alegado autor seja um perigo para sociedade.**

O §2º do artigo 312, parte final, foi e está sendo abertamente desrespeitado e apequenado com a decretação da prisão do paciente e sua manutenção ilegal.

> §2º: A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada **e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.**

E aqui é bom que se pergunte, qual a motivação da prisão do paciente? Qual o fundamento da prisão do paciente? Como poderia ele voltar a delinquir? E qual seria o tipo de delinquência que ele poderia tornar a cometer? Qual seria a associação que ele poderia agora, só por ocasião do acórdão condenatório, construir que não poderia tê-lo feito no tempo de mais de 20 anos que respondeu em liberdade ao processo? Qual foi o fato desabonador de sua conduta e de sua personalidade que tenha surgido no período de tempo de mais de 20 anos em liberdade desde que assim ela lhe foi restituída por ordem do Supremo Tribunal Federal?

Se não há fatos novos, como os fatos contemporâneos ao delito (passados mais de 20 anos!!!), poderiam projetar o receio de perigo para a atualidade?

Nenhuma dessas perguntas o acórdão do TJES, não unânime no que toca à segregação da liberdade, respondeu. E tampouco a 5ª Turma do STJ o fez e tampouco a decisão agravada o fez, e, pelo teor do voto disponibilizado, o em. relator insistiu em não enfrentar o assunto.

E pior, o voto do relator utiliza justamente precedente da Corte desse Tribunal que autoriza, que reclama, que impõe a imediata concessão da ordem!!!

Ao citar o HC 143333/PR, afetado ao Plenário do STF, num dos emblemáticos casos que aportam na Suprema Corte (cujo resultado teria sido o da concessão da ordem de ofício tivesse o HC permanecido na 2ª Turma, o que se verifica pela contagem dos votos que assim se definiram mesmo no julgamento plenário), o relator descuidou de fazer o cuidadoso cotejo entre o que utilizou o TJES (por maioria) como fundamento para a prisão – a simples condenação por um fato isolado no passado há mais de 20 anos, sem qualquer explicação de como poderia o paciente tornar a praticar o mesmo ato – e o dado fático extraído da ementa do julgamento do HC 143333/PR que revela tratar-se de crime de lavagem de dinheiro, na modalidade de ocultação, **cuja acusação apontou prática reiterada por mais de 7 anos a fio e com risco de novas práticas do mesmo ilícito**. Note-se que o que decidido no âmbito do HC 143333/PR autoriza a concessão da ordem **para o paciente**. Basta que se leia:

> 7. Quanto aos requisitos previstos no art. 312, CPP, a jurisprudência desta Suprema Corte **consolidou-se no sentido de que a finalidade de evitar a prática de novos delitos** insere-se no escopo da ameaça à ordem pública, receio que pode ser extraído, fundadamente, entre outros, de particularidades afetas à execução criminosa ou da gravidade concreta da conduta, desde que revelem, sob uma ótica prospectiva, a especial periculosidade do agente. 8**. A prisão processual imposta com base no fundamento do acautelamento da ordem pública não se associa necessariamente à tutela de interesses endoprocessuais.** Vale dizer, não se trata simplesmente de aferir a probabilidade de persistência **de um modelo criminoso determinado**, **mas, sobretudo, de dissuadir práticas criminosas que desbordem do fato individualmente considerado**. Em outras palavras, **trata-se de examinar o risco concreto de reiteração de infrações penais, ainda que não insertas no exato contexto em que os fatos pretéritos teriam se desenrolado**. (...) 10. A aferição da atualidade do risco à ordem pública, como todos os vetores que

> compõem a necessidade de imposição da prisão preventiva, exige apreciação particularizada, descabendo superlativar a análise abstrata da distância temporal do último ato ilícito imputado ao agente**. O que deve ser avaliado é se o lapso temporal verificado neutraliza ou não, em determinado caso concreto, a plausibilidade concreta de reiteração delituosa**. **A situação dos autos sinaliza que os atos atribuídos ao paciente teriam ocorrido de modo não ocasional, ultrapassando a marca de 7 anos de duração, com a ocorrência de repasses contínuos e com saldo a pagar, circunstâncias que sugerem o fundado receio de prolongamento da atividade tida como criminosa**. 11. **Ademais**, o crime de lavagem de bens, direitos ou valores, quando praticado na modalidade ocultação**, é de natureza permanente, protraindo-se sua execução até que os objetos materiais do branqueamento se tornem conhecidos. A persistência da ocultação, com a consequente ausência de recuperação dos valores objeto de escamoteamento, confere plausibilidade ao receio de novos atos de lavagem, bem como afasta a alegação de ausência de atualidade entre a conduta tida como ilícita e o implemento da medida cautelar gravosa.** 12. A cessação do exercício de função pública não consubstancia causa suficiente de neutralização do risco de cometimento de novos delitos, notadamente na hipótese em que se noticia a realização e continuidade de infrações que não pressupõem condição especial do sujeito ativo, **como é o caso do delito de lavagem de bens**.

Ora, do precedente se extrai **justamente o que se apontou inúmeras vezes no agravo**: a motivação da prisão preventiva circunscreve-se ao fato ocorrido há 20 anos, **sem registro ou risco de reiteração criminosa. Aliás, conforme registrado, as pessoas associadas à suposta organização criminosa, segundo fala do próprio MPES[5] já cumpriram pena, foram absolvidas, morreram ou progrediram de regime. O agravante está aposentado compulsoriamente há mais de vinte anos. A 5ª Vara de execuções criminais tem outra estrutura e foi fragmentada, a execução penal no ES foi capilarizada para diversas varas. Não há, portanto, sequer como haver "reiteração" de prática criminosa[6] quando**

[5] Vide Doc.07, p. 130, com a relação das pessoas alegadamente envolvidas no crime.
[6] Art. 39 e seguintes da Lei 234/02 – Código de Organização Judiciária do ES.

o crime teria se dado em razão da função e o agravante já não ocupa mais a função que teria sido o móvel de sua suposta conduta.

Por fim, a **pretensão do agravante/paciente** está de acordo com **a jurisprudência desse STF, à luz do distanciamento com relação aos fatos**:

> Ementa: PROCESSUAL PENAL. SÚMULA 691. SUPERAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE EM FATOS ANTIGOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, NOS TERMOS DO ART. 319, CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1) É pacífico neste Tribunal que a Súmula 691 pode ser superada quando houver manifesta ilegalidade. Precedentes. 2) Para decretar a prisão preventiva, o juiz deve se reportar a fatos novos e contemporâneos, nos termos do art. 312, § 2º, do CPP. **3) No caso, o magistrado decretou a prisão em 2020, com base em fatos que supostamente ocorreram entre 2012 e 2015. Constrangimento ilegal que justifica a revogação da ordem de prisão preventiva.** 4) Agravo regimental a que se nega provimento.
> (STF - HC: 183648 RJ, Relator: **Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 01/07/2024, Segunda Turma**, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-08-2024 PUBLIC 13-08-2024)

> Penal e Processual Penal. 2. A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade. Precedentes. (HC 115613, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 25.6.2013, DJe 13.8.2014) 3. Prisão preventiva sem fundamentação em elementos concretos. 4. Insuficiência de declarações de colaboradores para motivação do fumus comissi delicti para decretação de prisão cautelar. Os elementos de prova produzidos a partir de acordo de colaboração premiada têm sua força probatória fragilizada em razão do seu interesse em delatar e receber benefícios em contrapartida, além dos problemas inerentes à

> própria lógica negocial no processo penal. Precedente: Inq 4.074, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão: Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 17.10.2018). 5. **Inexistência de fatos novos em relação ao primeiro decreto prisional, revogado pelo TRF diante da ausência de motivação legítima**. 6. Ilegitimidade da justificação do periculum libertatis. **Risco presumido de reiteração não amparado em elementos concretos. Ausência de contemporaneidade.** 7. Suficiência das medidas cautelares diversas. 8. Ordem de habeas corpus concedida para revogar a prisão preventiva e impor medidas cautelares diversas. (STF - HC: 169119 RJ 0019265-35.2019.1.00.0000, **Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 02/04/2019, Segunda Turma**, Data de Publicação: 03/08/2020)

No HC 183648 RJ, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 01/07/2024, colhe-se de seu inteiro teor que se levou devidamente em consideração que os fatos **estavam circunscritos no tempo**, bem como inexistente registro de riscos futuros:

> **Não bastassem os fatos serem bastante antigos, o agravado encontra se em liberdade desde agosto de 2020**, não havendo notícias de quaisquer prejuízos para a aplicação da lei penal ou para o devido andamento da instrução criminal nesse período; esse fato, sem dúvida, consiste em fundamento decisivo para que se mantenha a decisão recorrida, porque atesta a desnecessidade da prisão preventiva. Restabelecer, agora, a prisão preventiva do paciente representaria ato incompatível com a natureza das medidas cautelares. **Teríamos uma prisão cautelar em 2024, por fatos cometidos até 2015, de um paciente que se encontra em liberdade desde 2020, sem notícia de reiteração delitiva ou qualquer importunação à instrução criminal**.

Igualmente no presente caso, a contemporaneidade se esvai, porque **nenhum fato de risco cautelar efetivamente persiste ao tempo da condenação, exceto os termos da própria condenação sujeita a recurso**, não havendo previsão legal para se fazer incorporar, a partir da condenação, elementos que foram municiar o conceito de garantia da ordem pública retratado no ato coator.

4º SE NÃO HÁ FATOS NOVOS, SE NÃO HÁ CONTEMPORANEIDADE QUE SE PROJETE PARA O PRESENTE, SE NÃO HÁ CAUTELARIDADE, TEM-SE A PRISÃO FUNCIONANDO COMO EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA, DO MODO COMO DESEJOU O MPES EM SEU PEDIDO ORIGINAL. VIOLAÇÃO §2º DO ART. 313 DO CPP

A falta de motivação cautelar da prisão preventiva, especialmente quanto à garantia da ordem pública torna ilegalmente a custódia cautelar uma execução provisória, o que contraditoriamente foi negado pela autoridade coatora ao confrontar pedido explícito do MPES. Entretanto, para além do que já se evidenciou, as decisões de "revisão periódica" da prisão preventiva, sendo absolutamente iguais e se reportando sempre aos fundamentos que se fundem com a condenação evidenciam que a prisão funciona atualmente como mecanismo executório, vez que, nos termos das decisões revisionais, **nunca haverá forma de se dissipar o alegado risco à ordem pública, exceto a anulação do processo ou a absolvição do recorrente em grau de recurso**.

E pior: a cada vez que tenta reverter a ilegalidade, a frustração é usada como argumento de autoridade para manter-se a prisão.

Manutenção periódica: decisão de 11/06/2026 (id 20257135, juntado)	**Manutenção periódica: decisão de 11/09/2026**
A segregação foi decretada pelo Tribunal Pleno com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente para **garantia da ordem pública**, **diante da gravidade concreta do delito, do *modus operandi* empregado, da premeditação, do contexto de criminalidade organizada, da personalidade revelada pelo acusado e do intenso abalo institucional decorrente do homicídio de magistrado em razão do exercício da função jurisdicional**. Na ocasião, restou consignado que o homicídio de Alexandre Martins de Castro	Adianto, então, que não vejo fundamento apto a alterar dito entendimento. A segregação foi decretada pelo Tribunal Pleno com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal**, especialmente para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do delito, do *modus operandi* empregado, da premeditação, do contexto de criminalidade organizada, da personalidade revelada pelo acusado e do intenso abalo institucional decorrente do homicídio de magistrado em razão do exercício da função jurisdicional**. Na ocasião, restou consignado que o

Filho não configurou episódio de violência comum, mas afronta direta ao Estado Democrático de Direito e à credibilidade do Poder Judiciário, porquanto a vítima foi morta em razão do cargo que ocupava. Também se destacou que o delito foi praticado mediante divisão de tarefas, monitoramento prévio da rotina da vítima, estudo de seu itinerário, tentativa de construção de álibi e posterior simulação de crime patrimonial, circunstâncias que revelam planejamento minucioso, frieza executória e periculosidade concreta acentuada. Tais fundamentos, extraídos de elementos concretos dos autos, permanecem hígidos e inalterados. Com efeito, a custódia não se apoia em fundamentos genéricos, tampouco em fatos pretéritos considerados isoladamente, **mas em circunstâncias cuja atualidade se projeta no próprio título condenatório** e na gravidade do caso, ainda aptas a justificar a manutenção da tutela cautelar da ordem pública.	homicídio de Alexandre Martins de Castro Filho não configurou episódio de violência comum, mas afronta direta ao Estado Democrático de Direito e à credibilidade do Poder Judiciário, porquanto a vítima foi morta em razão do cargo que ocupava. Também se destacou que o delito foi praticado mediante divisão de tarefas, monitoramento prévio da rotina da vítima, estudo de seu itinerário, tentativa de construção de álibi e posterior simulação de crime patrimonial, circunstâncias que revelam planejamento minucioso, frieza executória e periculosidade concreta acentuada. **Tais fundamentos, extraídos de elementos concretos dos autos, permanecem hígidos e inalterados, tendo sido, ademais, reforçados por dois novos pronunciamentos sobrevindos desde a última revisão**. O primeiro deles adveio do julgamento, por este próprio Tribunal Pleno, dos embargos de declaração opostos pela defesa contra o acórdão condenatório (id. 19410276). **Em sessão realizada entre 3 e 7 de agosto de 2026, o colegiado, à unanimidade, conheceu e negou provimento aos embargos, nos termos do voto deste Relator (acórdão id. 21501991), rejeitando as teses de nulidade por ilicitude probatória, tortura, quebra da cadeia de custódia, valoração seletiva da prova e violação ao princípio da correlação, e mantendo hígido, em sua integralidade, o título condenatório que também lastreia a custódia cautelar**.

	O segundo pronunciamento origina-se do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 274.242/ES, impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que já havia mantido a prisão preventiva (HC nº 1.080.937/ES).

Com efeito, não havendo fatos novos, exceto a condenação, a alegada "**projeção da atualidade do fato na condenação**" nada mais é do que a mistura entre condenação e antecipação de pena, **o que é vedado pelo ordenamento legal vigente.**

É preciso que esse Supremo Tribunal se pronuncie especificamente e claramente **sobre a ofensa ao §2º do artigo 313 do CPP que proíbe a utilização do instrumento da preventiva como forma de antecipação de pena**. E o agravante está as escancaras sofrendo uma pena antecipada porque se o clamor popular decorre da condenação, se a garantia da ordem pública decorre da condenação, se é a condenação que projeta o fato passado como fato atual, impossível considerar que se esteja diante de uma preventiva, porque nada poderia mudar a base da prisão que não a derrogação da condenação. Isso não é cautelaridade, isso é execução antecipada de pena.

5º PEDIDO

Com efeito, **reiterando os termos do agravo, que já tinham superado os fundamentos da r.Decisão agravada**, requerem seja ele **provido**, com a concessão da ordem.

Vitória-ES, 28 de setembro de 2026.

FABRÍCIO CAMPOS
OAB/ES 10.328

CONCEIÇÃO APARECIDA GIORI
OAB/ES 14.070